



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 982**

PROJETO DE LEI Nº 12.914

PROCESSO Nº 83.272

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, a estimativa de impacto orçamentário – Exercício 2019 de fls. 11 e vem instruída com os documentos de fls. 12/14.

A Diretoria Financeira da Casa (fls. 15) exarou parecer (Parecer nº 0028/2019) não apontou irregularidade aos termos da propositura.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal da propositura.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da vinculação da remuneração da família acolhedora ao salário mínimo.

O tema a ser avaliado é a possibilidade de vinculação de remuneração da família acolhedora ao salário mínimo, previsto nos artigos 5º e 6º do projeto.

Em caso análogo, o órgão jurídico da Câmara Municipal de Sapucaí/SP entendeu que tal intento malferia o artigo 7º, inciso IV, da CF c.c. artigo 3º, da Lei Federal nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo¹. Di-los:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

¹ Parecer nº 60/2015 – juntamos cópia.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Lei Federal 7789/89:

Art. 3º **Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social

Todavia, em sede de repercussão geral (Tema 821), o E. STF afastou a impossibilidade de indexação quando se tratar de obrigação de natureza alimentar, como parece ser o caso dos autos, dado o nítido caráter de preservação da subsistência humana (*in casu*, dos assistidos pelo programa social).

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo inculpada no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Logo, entendemos que os projetados artigos não mereçam reparo. Se este não for o entendimento dos Nobres Edis, é o caso de urdimento de emenda para o fim conferir valor remuneratório expresso em reais para as contraprestações vertidas nos projetados artigos 5º e 6º.

Salientamos que os Municípios de Camboriú e São Paulo² avaliaram a mesma situação (indexação de remuneração ao salário mínimo e não apontaram óbices legais)

² Juntamos cópia.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento; de Direito, Cidadania e Segurança Urbana, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito